DELIBERAÇÃO AC00 - 124/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20268/2014
PROTOCOLO	**:** 1418977
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	**:** JOÃO P. MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N°10.849
RELATOR	**:** CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – IMPROVIMENTO.
As alegações de ausência de má-fé, desídia intencional e dolosa não são argumentos que justificam a reforma de decisão que condenou o gestor à pena de multa pela remessa intempestiva de documentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de Fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito do município de Cassilândia – MS.

Campo Grande, 24 de Fevereiro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid – Relator.

Em exame o Pedido de Reconsideração o qual foi recebido em nome do Princípio da Fungibilidade como Recurso Ordinário (folhas nº 04/08), interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito do Município de Cassilândia/MS, em face da Decisão Simples da 1ª Câmara nº 863/2012 que declarou a regularidade e legalidade da execução contratual e formalização do 1º e 2º termos aditivos, aplicando multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O decisum combatido é o proferido na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS nº 11683/2010, - prolatado em 23 de outubro e publicado em 29 de outubro de 2012, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS 576, páginas 09/10 - por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, in verbis:

A 1º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do ministério Público de Contas, DECIDE:

> I - declarar regular e legal a execução contratual e formalização dos 1º e 2º termos aditivos, com espeque no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS 57/06;
> II - aplicar multa regimental no valor de 20 UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no art. 197, inciso VII, do Regimento Interno c/c artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar 48/90;
> III - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob pena de execução;
> IV - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como o envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas para que ocorram falhas dessa mesma natureza;
> V - comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 05 de dezembro de 2013, acostado à folha nº 11.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº

5492/2014 (folhas 15/17) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso em apreço, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid – Relator.

O presente recurso foi interposto com fundamento na Lei Complementar nº 48/90 revogada pela Lei Complementar 160/2012, o qual foi recebido em nome do Princípio da Fungibilidade como Recurso Ordinário em face da Decisão Simples da 1ª Câmara nº 863/2012, que declarou regular e legal a execução contratual e formalização do1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo 124/2010 celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Ultrawatts Materiais Elétricos Ltda.-ME, aplicando multa regimental no valor equivalente a 20 UFERMS pela não remessa dos documentos obrigatórios dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa 34/10.

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 863/2012, exarada no processo TC/MS 11683/2010, em 23 de outubro de 2012 e publicada em 29 de outubro de 2012, nas páginas 09/10 do Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 576.

A decisão supracitada declarou a regularidade da 3ª fase da contratação pública, cujo objeto é à aquisição de materiais elétricos para Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, entretanto, em virtude da remessa intempestiva dos documentos referentes aos termos aditivos foi aplicada ao Jurisdicionado a multa regimental prevista no art. 197, inciso VII, do Regimento Interno vigente à época.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento do Ordenador de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 26 de fevereiro de 2013, conforme aviso de recebimento juntado à folha 190 do TC/MS 11683/2010 - que julgou a contratação administrativa de nº 124/2010.

Considerando que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do Responsável da decisão, e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 29 de março de 2013, vislumbra-se, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea a da RN/TC/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, vislumbro a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, observando às disposições do artigo 150 do Regimento Interno,

por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesa, Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito do Município de Cassilândia/MS.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela aplicação de multa previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas se encontram na remessa intempestiva dos documentos referentes aos termos aditivos, haja vista que as Instruções Normativas deste Tribunal de nos 34/10 e 35/11 estabelecem o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.

No caso em tela, conforme consta no item II da Análise de nº 7298/2012 proferida pela 6ª ICE, nos autos do TC/MS 11683/20101, o 1º termo aditivo foi celebrado em 20/04/2011, publicado em 04/05/2011, e recebido nesta Corte de Contas em 08/09/2011; e o 2º termo aditivo foi celebrado em 20/07/2011, publicado em 06/08/2011, e recebido nesta Corte Fiscal em 08/09/2011.

Vislumbra-se, portanto que as publicações foram efetuadas dentro do prazo dentro do prazo legal exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, todavia a remessa obrigatória a esta Corte Estadual de Contas foi feita fora do prazo acima citado.

Embora a publicação intempestiva não acarrete dano ao erário, tem o Gestor do Município o dever de cumprir os prazos estabelecidos em Lei, a fim de que os atos praticados enquanto titular do Município sejam eficazes.

Assim, considerando que é obrigatória a remessa do Contrato Original e dos Termos Aditivos para apreciação deste Tribunal de Contas, nas hipóteses em que valor original da contratação, inferior ao limite de isento de remessa, seja objeto de Termo Aditivo celebrado por qualquer motivo, atingindo, com a soma do aditivo, os valores iguais ou superiores àqueles previstos nos incisos I e II do artigo 206 do Regimento Interno, de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), quando tiverem como objeto a execução de obras e serviços de engenharia e R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e que o Recorrente não apresentou documentos e fundamentos capazes de alterar o juízo de julgamento, acolho o presente Recurso Ordinário e mantenho o teor da Decisão Simples nº 863/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO, porque presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 69 da Lei

Complementar 160/12, e no mérito pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, mantendo-se o inteiro teor da Decisão nº 863/2012.

É o voto.

DECISÃO

Vista, relada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de Fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito do município de Cassilândia – MS, em face da Decisão Simples da 1ª Câmara nº 863/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator